DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3124/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3342/2024
PROTOCOLO	: 2322507
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO. MULTA.

Trata-se de exame referente à formalização do Contrato Administrativo n. 23/2023, oriundo da Ata de Registro de Preços n. 001/SEGOV/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n. 0007/2022-SEGOV, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, e a empresa NEP Aviation Comércio, Importação e Exportação Ltda. O objeto do contrato consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, componentes e acessórios aeronáuticos, com valor global de R$ 113.472,00 (cento e treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais).

Ressalte-se que o procedimento licitatório que originou o presente contrato encontra-se autuado sob o Processo TC/3575/2023, ainda pendente de julgamento.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-12859/2024 (fls. 25-28), ao examinar a documentação acostada aos autos, identificou a intempestividade da publicação do extrato contratual, bem como a ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o que configura inobservância ao disposto no art. 55, inciso XIII, c/c os arts. 27, inciso IV, e 29, incisos III a V, todos da Lei n. 8.666/93, além do descumprimento do item 7.2.2.1 do Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Antes da intimação formal, no entanto, o jurisdicionado juntou aos autos a documentação pendente, sanando a irregularidade relacionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme demonstrado no Termo de Juntada TERJUN - 7ª PRC - 34788/2024 (fl. 30).

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar nos autos por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 13467/2024, opinou pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2023, em razão da publicação extemporânea de seu extrato na imprensa oficial, sugerindo ainda a aplicação de multa ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimado (fls. 41-42) para apresentar justificativas quanto à irregularidade apontada, tendo se manifestado às fls. 47-50.

É o relatório.

2. Razões De Decidir

A matéria encontra-se devidamente instruída, prescindindo de diligências complementares, estando, portanto, apta a julgamento.

2.1. Instrumento Contratual n. 23/2023

O instrumento contratual foi formalizado nos moldes do art. 55 da Lei n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, tais como: número do contrato, identificação das partes, objeto, dotação orçamentária, valor e prazo de vigência. Contudo, foi constatado que a publicação do extrato contratual deu-se em desacordo com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da referida lei.

Data da assinatura	11/12/2023
Data limite para publicação	15/02/2024
Data da publicação na imprensa oficial	03/04/2024
INTEMPESTIVA: quanto ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.	

A justificativa apresentada pelo gestor (fls. 47-50) reconhece a intempestividade, argumentando que se trata de vício sanável e que não houve prejuízo à Administração ou a terceiros. Todavia, ainda que sanável, o vício não afasta a obrigação legal de publicação tempestiva, tampouco exime o gestor da responsabilidade administrativa.

A publicidade dos atos administrativos, especialmente os contratuais, é princípio basilar da Administração Pública, sendo requisito indispensável para a produção de efeitos perante terceiros. A publicação fora do prazo legal implica na ineficácia temporária do contrato, conforme previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Diante disso, não há como acolher as justificativas apresentadas, uma vez que não restou demonstrada qualquer causa excludente de responsabilidade.

3. Dosimetria da Multa

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

Tendo em vista a infração de natureza formal e de baixa gravidade, consistente na publicação intempestiva do extrato contratual, propõe-se a aplicação de multa nos termos dos arts. 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 181, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS.

4. Decisão

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2023, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa NEP Aviation Comércio, Importação e Exportação Ltda., em razão da publicação intempestiva do extrato contratual na imprensa oficial, em afronta ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93;

b) Aplicar **MULTA** ao Sr. PEDRO ARLEI CARAVINA, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica à época dos fatos, inscrito no CPF n. 069.753.388-33, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS;

c) **Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do recebimento da notificação, para pagamento da multa e encaminhamento do respectivo comprovante ao Tribunal de Contas, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providencias de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM